



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.178 - SP (2017/0016383-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADOS : TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
AGRAVADO : CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP094556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028432
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
LEONARDO RAMOS GONÇALVES - DF028428

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA ENVIO DE EFETIVO DA POLÍCIA FEDERAL A CAMPEONATO ESPORTIVO PARA PRESTAR SERVIÇO DE SEGURANÇA A MEMBROS DA DELEGAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 554, DO MESMO CODEX, POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM SESSÃO DE JULGAMENTO. EXAME SOBRE DISPOSITIVO CONTIDO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 4.717/65, ARTS. 1.º E 2.º, E DA LEI FEDERAL N.º 4.483/64, ART. 1.º, ALÍNEAS "C" E "D". INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL AO ERÁRIO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO POPULAR. DANO *IN RE IPSA*. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Dispositivo de regimento interno de Tribunal local não se enquadra no conceito de lei federal, tal qual previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal para fins de exercício de competência jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. No que diz respeito à necessidade de dano material para ocorrência de prejuízo ao Erário, esta Corte já se manifestou no sentido de que em Ação Popular é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público seja presumida - ou, *in re ipsa* (REsp 1.559.292/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23/05/2016). Nada obstante, o Tribunal de origem entendeu pela existência de prejuízo. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7STJ. Precedentes desta Corte.

3. Tese nova suscitada em sede de agravo interno, sobre caracterizar inovação recursal, torna ausente o requisito do prequestionamento. Súmula 211/STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Gurgel de Faria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.178 - SP (2017/0016383-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADOS : TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
AGRAVADO : CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP094556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADOS : JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA - SP169035
LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, contra decisão proferida às fls. 1.394/1.397, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AÇÃO POPULAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REGISTRA A EFETIVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões de recurso, o agravante alega, em síntese: a) violação do art. 535, II, do CPC/1973; b) ofensa ao art. 554 do CPC/1973, por cerceamento de defesa decorrente da negativa de pedido de sustentação oral no julgamento da apelação; c) não incidência da Súmula 7/STJ, no que concerne à ofensa aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 4.717/65 e negativa de vigência ao art. 1.º, alíneas "c" e "d" da Lei n.º 4.483/64, por se tratar de reavaliação de prova; d) omissão quanto a dissídio jurisprudencial suscitado acerca da imprescindibilidade de prova de lesividade para o ajuizamento de ação popular.

Contraminuta da União às fls. 1.458/1.466 e manifestação da Confederação Brasileira de Futebol - CBF às fls. 1.467/1.474.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.178 - SP (2017/0016383-8)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA ENVIO DE EFETIVO DA POLÍCIA FEDERAL A CAMPEONATO ESPORTIVO PARA PRESTAR SERVIÇO DE SEGURANÇA A MEMBROS DA DELEGAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 554, DO MESMO CODEX, POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM SESSÃO DE JULGAMENTO. EXAME SOBRE DISPOSITIVO CONTIDO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 4.717/65, ARTS. 1.º E 2.º, E DA LEI FEDERAL Nº 4.483/64, ART. 1.º, ALÍNEAS "C" E "D". INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL AO ERÁRIO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO POPULAR. DANO *IN RE IPSA*. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Dispositivo de regimento interno de Tribunal local não se enquadra no conceito de lei federal, tal qual previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal para fins de exercício de competência jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. No que diz respeito à necessidade de dano material para ocorrência de prejuízo ao Erário, esta Corte já se manifestou no sentido de que em Ação Popular é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público seja presumida - ou, *in re ipsa* (REsp 1.559.292/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23/05/2016). Nada obstante, o Tribunal de origem entendeu pela existência de prejuízo. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7STJ. Precedentes desta Corte.
3. Tese nova suscitada em sede de agravo interno, sobre caracterizar inovação recursal, torna ausente o requisito do prequestionamento. Súmula 211/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Extrai-se dos autos que, na origem, trata-se de "Ação popular proposta por Carlos José Marcieri contra o então Ministro de Estado da Justiça, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, e a Confederação Brasileira de Futebol, com a finalidade de ver anulado ato que designou equipe composta por quatro agentes e um delegado federal para acompanhar os jogadores de futebol da seleção brasileira por ocasião da Copa América da Colômbia e, em consequência, ver condenados os réus ao ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados." (fl. 859)

Consigno, desde logo, que as alegações recursais não comportam acolhida.

No que diz respeito à alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o argumento não merece prosperar. A parte afirma que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região teria incorrido em omissão ao não se pronunciar sobre prova determinante para o êxito do pleito do autor, precisamente, o Plano de Operação Copa América/Colômbia, "encaminhado pela Adidância da Polícia Federal junto à Embaixada do Brasil à Coordenação Geral da Polícia Federal no Brasil por meio do Ofício n.º 052/2001-ADI/BOG, de 15.4.2001 (fls. 276/280)".

Sobre o ponto, assim foi firmado o entendimento da Corte de origem (fls. 861/865):

Não há na Lei n.º 4.483/64 ou no Decreto n.º 73.332/73, que disciplinam as atividades e funções da Polícia Federal no território nacional, a previsão de deslocamento de seus agentes ou autoridades, que fundamente o ato do Ministro do Estado da Justiça. Nos termos do inciso III do artigo 1.º do mencionado decreto, compete ao Departamento de polícia Federal tão somente executar medidas assecuratórias da incolumidade física do **Presidente da República, de diplomatas estrangeiros** no território nacional e, quando necessário, dos **demais representantes dos Poderes da República**. Do mesmo modo, **o envio de agentes policiais para garantir a incolumidade física dos jogadores da seleção brasileira, respectiva delegação e membros da CBF em torneio esportivo internacional, não encontra suporte em quaisquer das atribuições do Departamento Federal de Segurança Pública,** previstas no artigo 1.º da Lei n.º 4.483/64. A lei em questão prevê apenas a já referida **colaboração para assegurar a segurança de determinadas autoridades e a cooperação, no país, com os serviços policiais relacionados com a criminalidade internacional ou interestadual.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A Portaria n.º 213, de 17 de maio de 1999, do Departamento de Polícia Federal, que prevê o respectivo **Regimento Interno**, por seu turno, dispõe sobre a cooperação policial no âmbito internacional mediante a troca de informações criminais com entidades congêneres estrangeiras e organizações multinacionais. Contudo, dos mesmo modo que os dispositivos já mencionados, **não abarca a possibilidade de deslocamento de efetivo policial, ainda mais para proteção de particulares**. Reza o artigo 29 da Portaria em questão:

[...]

Também não há que se falar no deslocamento dos agentes policiais com fulcro no Decreto n.º 1.387, de 07 de fevereiro de 1995, que disciplina o afastamento do país de servidores civis da administração pública federal, na medida em que a situação dos autos não encontra guarida em qualquer de suas hipóteses. Especificamente quanto ao item IV, que autoriza o afastamento nos casos de serviços relacionados com a **atividade-fim do órgão ou entidade**, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado, **nele não se subsume o deslocamento policial ao exterior para a garantia da segurança de desportistas e respectiva delegação**, *verbis*:

[...]

Por fim, nota-se que o ato ora impugnado foi exarado em dissonância com o parágrafo 1.º do artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece as atribuições da Polícia Federal, o que evidencia vício igualmente quanto à sua motivação. Reza o dispositivo constitucional:

[...]

Despiciendo analisar se a autorização se deu ou não para atender à solicitação da CBF, pois, de um modo ou de outro, não encontraria fundamento jurídico para subsistir. A existência do Processo Administrativo n.º 08001.004029/2001-51 (fls. 354/379), instaurado especificamente para atender ao pedido da Confederação brasileira de Futebol, constitui mais um elemento a reforçar o interesse particular que ensejou a edição do ato administrativo. **Demonstrado que o ato beneficiou a ré CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, impõe-se resposta solidariamente pelo prejuízo. (grifou-se)

Precisamente, o Tribunal assim conclui (fl. 865):

Outrossim, **não se presta à justificação do ato impugnado o fato de as autoridades colombianas terem solicitado apoio ao governo brasileiro, pois a solicitação se restringiu à cooperação com o fim de identificar e compilar dados, servir de interlocutores e identificar e relacionar pessoas, em suma, à troca de informações e fornecimento de contatos**, o que, sem dúvida, se daria a distancia pelos meios de comunicação ou junto aos aeroportos brasileiros. **Ademais, não se tem qualquer notícia de requerimento da presença física de agentes brasileiros para colaborar na segurança do evento**.

[...]

Demonstram os elementos dos autos que efetivamente foram enviados para a segurança privada dos jogadores da seleção, o que não se sustenta, porquanto não se trata aqui de autoridades públicas a que a lei confere esse tipo de proteção em razão das atividades que desempenham. A reforçar tal cenário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalte-se que as despesas com alimentação e hospedagem dos agentes foram custeadas pela própria CBF, o que certamente não se daria se os policiais estivessem realmente no exercício de sua função, situação em que os custos seriam suportados pelo próprio Estado Federativo Brasileiro. (grifou-se)

Dessume-se, portanto, que nada obstante o aludido Plano de Operação Copa América/Colômbia, o Tribunal de origem, considerando as provas produzidas no processo, entendeu pela ilegalidade do ato administrativo que autorizou o serviço prestado pelos agentes federais, porque inexistente qualquer autorização legal para tanto.

Isso porque, em resumo, "o envio de agentes policiais para garantir a incolumidade física dos jogadores da seleção brasileira, respectiva delegação e membros da CBF em torneio esportivo internacional, não encontra suporte em quaisquer das atribuições do Departamento Federal de Segurança Pública." (cit.)

Portanto, descabe falar em omissão por parte do Tribunal *a quo*, haja vista o entendimento firmado sobre a questão.

Em relação à argumentação de ofensa ao art. 554 do CPC/73, por alegada negativa a pedido de sustentação oral por ocasião do julgamento da apelação, pontuo, novamente, o que explicitado em decisão anterior. Trata-se de regra estatuída em Regimento Interno de Tribunal local, a disciplinar a organização e a racionalização de procedimentos inerentes às sessões de julgamento. Consta do acórdão que decidiu os embargos de declaração do ora recorrente o seguinte (fls. 944/945):

De início, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa em razão da negativa ao pedido de sustentação oral formulado pelo ora embargante. Consoante sustentou o próprio recorrente, **o pleito se deu após a leitura do relatório do julgado e antes do respectivo voto e o artigo 142 do Regimento Interno desta corte prevê expressamente que o pedido de sustentação oral deve ser formulado antes do início da respectiva sessão, verbis:**

Logo, em que pese ter o recorrente apontado violação do art. 554 do CPC/1973, a questão resume-se à não observância, pelo recorrente, de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de origem. Em se tratando de ato normativo que não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, inc. III, "a", da Constituição da República, não se conhece do recurso neste ponto.

Confira-se precedente deste Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para o julgamento de determinada demanda. Isso porque **a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais. Nesse contexto, tal exame demanda a interpretação de lei local, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.**

[...] (excerto de AgInt no AREsp 1380504/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, jul. 26/03/2019, Dje 29/03/2019, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUTOS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA IDENTIFICAÇÃO DO TEOR MATERIAL DE TODOS ARQUIVOS ANEXADOS. OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATOS N. 17/2012-P E 20/2015, DO TJ/RS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF.

I - O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de legislação local, portarias, instruções normativas, resoluções, regimentos internos, etc.

II - Em que pese o inconformismo manifestado pela parte agravante, com efeito, verifica-se o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, interpretou os Atos n. 17/2012-P e 20/2015, do TJ/RS, o que implica a inviabilidade do recurso especial, uma vez que tal procedimento exigiria, necessariamente, a análise dos citados atos da Corte local, medida vedada por via de recurso especial, porquanto essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal ou tratado, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte:

III - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1298541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 24/10/2018, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREPARO. REGRA DE ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DISPOSTA NOS ARTS. 141, § 2o., E 198, I DO ECA É DE APLICAÇÃO RESTRITA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUANDO PARTES, AUTORAS OU RÉS EM AÇÕES MOVIDAS PERANTE A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **NÃO CABE AO STJ A DISCUSSÃO A RESPEITO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ATO NORMATIVO E REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL (SÚMULA 280/STF).** ARTS. 129 DA LEI 8.069/1990, 3o. E 175, I DA LEI 5.172/1966 NÃO PREQUESTIONADOS (SÚMULA 211/STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PREVISTA NA LEI 8.069/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

[...]

2. No que se refere aos arts. 36, II e VII da Lei Estadual Goiana 14.376/02; 147 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e art. 404, II e VII da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça/GO, cumpre dizer que não cabe a esta Corte analisar discussão a respeito de legislação estadual, a teor da Súmula 280/STF, bem como exame de eventual ofensa a ato normativo e Regimento Interno de Tribunal, uma vez que a hipótese constitucional de cabimento do Recurso Especial é restrita à violação de tratado ou lei federal, segundo o art. 105, III da Carta Magna.

[...]

6. Agravo Regimental dos particulares desprovido.

(AgRg no AREsp 66.306/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/04/2017, grifou-se).

No que concerne à alegada não incidência da Súmula 7/STJ, quanto à ofensa aos arts. 1.º, e 2.º, da Lei n. 4.717/65 e negativa de vigência ao art. 1.º, alíneas "c" e "d" da Lei n. 4.483/64, por se tratar de reavaliação de prova, o argumento, igualmente, não merece prosperar. Inicialmente, registro que especificamente sobre a necessidade de dano material para ocorrência de prejuízo ao Erário, esta Corte já se manifestou no sentido de que em Ação Popular é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público seja presumida - ou, *in re ipsa*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO *IN RE IPSA*. ADMITIDA A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

[...]

2. Sobre a necessidade de comprovação de dano em Ação Popular, é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público é *in re ipsa*. Sendo cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade, bastando a prova da prática do ato nas hipóteses descritas para considerá-lo nulo de pleno direito.

3. Ademais, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, "desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público". (REsp 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004).

[...]

6. Recursos Especiais parcialmente providos para anular o acórdão recorrido e determinar que seja observado o procedimento previsto nos artigos 480 e seguintes do CPC (REsp 1.559.292/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2016, **grifo nosso**).

De qualquer modo, o Tribunal *a quo*, ao declarar a ilegalidade do ato administrativo sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão, expressamente consignou a existência de efetivo dano ao patrimônio público, nos seguintes termos (fl. 866/867):

[...]

O ato impugnado é igualmente lesivo ao patrimônio público, porque gerou o deslocamento de efetivo policial em prejuízo da ausência dos respectivos agentes do território nacional e do exercício da função que lhes compete constitucionalmente. A mera remuneração sem a contrapartida do exercício da função é suficiente para caracterizar o prejuízo. Irrelevante, portanto, nesse particular, que as despesas de hospedagem e alimentação tenham sido custeadas pela CBF.

Em suma, o ato administrativo impugnado é nulo, quer em razão da ilegalidade de seu objeto, uma vez que não está compreendida entre as atribuições da Polícia Federal efetuar segurança privada de personalidades privadas, quer pela insuficiência dos motivos que o fundamentaram, na medida em que não houve pedido de colaboração do governo colombiano para envio de agentes, incidentes as alíneas c e d do artigo 2º da Lei 4717/65.

IV - DO VALOR DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Reconhecida a existência do prejuízo, cumpre quantificá-lo.

In casu, **entendo que o prejuízo corresponde aos valores pagos a título de remuneração aos policiais federais no período em que estiveram no exterior, que devem ser devidamente apurados em sede de liquidação de sentença,** nos termos do artigo 14 da Lei da Ação Popular, verbis:

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a seqüestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

[...]

Por tudo isso, tem-se que, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório colacionado, entendeu pela existência de prejuízos suportados pela administração pública. A revisão desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO POPULAR**. CERCEAMENTO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DE PROVAS. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

4. O Tribunal de origem entendeu pela existência de prejuízos suportados pela administração, em razão do procedimento realizado pelos agravados, com suporte nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1249277/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 22/10/2018, **grifo nosso**).

Finalmente, no que diz respeito à alegada omissão da decisão agravada quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado sobre a imprescindibilidade de prova de lesividade para o ajuizamento de ação popular, o argumento, igualmente, não procede, seja por caracterizar inovação recursal, seja porque ausente o devido prequestionamento. Com efeito, o recurso especial de fls. 977/991 indica como tese de fundo objeto de um alegado dissídio jurisprudencial o pedido de sustentação oral e possível cerceamento de defesa (fls. 1.026 e ss). Tema, portanto, diverso do suscitado no presente agravo interno, que concerne à imprescindibilidade de prova de lesividade para o ajuizamento de ação popular. Incide, portanto, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ, ao lado do entendimento consolidado nesta Corte no sentido de não conhecimento de recurso que traduza tese nova não apreciada pela Corte de origem. Cite-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEVOLUÇÃO DO VALOR TOTAL. ATENUANTE GENÉRICA. TEMA NÃO APRECIADO NO PRIMEIRO GRAU E TRAZIDO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Considerando que o tema restou unicamente agitado nos embargos de declaração após o julgamento da apelação, constitui vedada inovação recursal, não havendo qualquer vulneração ao art. 619 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671576/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julg. 04/08/2015, Dje 18/08/2015, grifou-se).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisor embargado.
2. A inovação recursal quando da oposição dos embargos de declaração, ante sua incompatibilidade com as finalidades dos aclaratórios, revela-se inviável.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. 28/11/2017, DJe 04/12/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não verificada contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.
2. **É vedada a discussão, em embargos de declaração, de matérias que não foram objeto do agravo, por se tratar de inovação recursal.**
[...]
(EDcl no AREsp 642.520/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. 07/11/2017, DJe 14/11/2017 – grifou-se)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0016383-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.651.178 / SP**

Números Origem: 00181839620014036100 181839620014036100 200161000181838

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADA	: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADOS	: TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
	ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
	MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
RECORRENTE	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADOS	: JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA - SP169035
	LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488
RECORRIDO	: CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP094556
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADA	: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADOS	: TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
	ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
	MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
AGRAVADO	: CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP094556
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADOS	: JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA - SP169035



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0016383-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.178 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00181839620014036100 181839620014036100 200161000181838

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADA	: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADOS	: TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374 ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993 MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
RECORRENTE	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADOS	: CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325 MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028432 LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512 LEONARDO RAMOS GONÇALVES - DF028428
RECORRIDO	: CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP094556
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADA	: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADOS	: TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374 ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993 MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
AGRAVADO	: CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP094556
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028432
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
LEONARDO RAMOS GONÇALVES - DF028428

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.178 - SP (2017/0016383-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADOS : TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
AGRAVADO : CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP094556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028432
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
LEONARDO RAMOS GONÇALVES - DF028428

VOTO VENCIDO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

I. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO POPULAR. ACÓRDÃO REGIONAL QUE REFORMANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, PROFERIU CONDENAÇÃO À RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DESTACAMENTO DE EFETIVO DA POLÍCIA FEDERAL PARA A ATUAÇÃO NO EVENTO ESPORTIVO INTERNACIONAL DENOMINADO COPA AMÉRICA NO ANO DE 2001, NA COLÔMBIA.

II. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS PELA OMISSÃO NA APRECIAÇÃO ESPECÍFICA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA, CONSISTENTE NA ATUAÇÃO COLABORATIVA COM A INTERPOL. ATO NÃO APENAS NECESSÁRIO MAS COMUM A TODOS OS EVENTOS DESSA NATUREZA DESDE OS ATAQUES TERRORISTAS OCORRIDOS NAS OLIMPÍADAS DE MUNIQUE-ALEMANHA, EM 1972.

III. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CARACTERIZADA. VOTO VISTA DIVERGENTE DA POSIÇÃO DO EMINENTE RELATOR, PARA ACOLHER O AGRAVO INTERNO, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROCLAMANDO A NULIDADE REFERIDA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRF DA 3a. REGIÃO PARA REAPRECIAÇÃO ESPECÍFICA DOS ACLARATÓRIOS, CONFORME ENTENDER DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. O ESTADO BRASILEIRO NÃO DEVE SONEGAR COLABORAÇÃO AO ESFORÇO INTERNACIONAL NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE DELITOS TRANSNACIONAIS, DEVENDO, PELO CONTRÁRIO, ENGAJAR-SE NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À CONSECUÇÃO DESSES ESCOPOS.

V. NÃO SE DETECTA, NO ATO PRATICADO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, AO AUTORIZAR AS MEDIDAS ADEQUADAS E PRUDENTES RECOMENDADAS NA HIPÓTESE DE EVENTO ESPORTIVO DE ÂMBITO CONTINENTAL (COPA AMÉRICA), QUALQUER DESVIO DE PODER, DE MÁCULA A INTERESSE PÚBLICO OU ABUSO NO EXERCÍCIO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE COMPORTE A IMPOSIÇÃO DE QUALQUER CENSURA, SEJA QUE NATUREZA FOR. PELO CONTRÁRIO, O QUE SE VERIFICA É A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA COMUM À REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESSA NATUREZA, DESDE O FATÍDICO ATENTADO TERRORISTA OCORRIDOS EM MUNIQUE-ALEMANHA, NAS OLIMPÍADAS DE 1972.

1. A ausência de apreciação de matéria relevante veiculada em Embargos de Declaração, desde que se trate daquelas que por si só, tem o condão de alterar o resultado da lide, caracteriza a nulidade do acórdão por violação do art. 535 do CPC/1973.

2. No caso dos autos, a matéria não apreciada especificamente, trata-se da justificativa apresentada relativa à atuação da Polícia Federal em grandes eventos esportivos internacionais, em colaboração com a INTERPOL, prática que se alega comum desde os ataques terroristas ocorridos nas Olimpíadas de Munique-Alemanha, em 1972.

3. Necessidade de enfrentamento desta argumentação, a qual, se acolhida, ensejará a alteração do resultado da lide.

4. Voto-vista divergente à posição do eminente Relator, para prover o Agravo Interno, para conhecer e prover em parte o Recurso Especial do particular, anulando o acórdão regional dos Aclaratórios e determinando o retorno dos autos à Corte Regional para a sua reapreciação, como entender de justiça.

1. Trata-se de Agravo Interno do Recurso Especial interposto por PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO contra decisão proferida pelo eminente Ministro Relator, BENEDITO GONÇALVES, assim ementada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AÇÃO POPULAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REGISTRA A EFETIVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (fls. 1.394).

2. Em seu Agravo Interno, o agravante insiste nas seguintes teses: (a) nulidade do acórdão regional por violação do art. 535 do CPC/1973; (b) nulidade do acórdão regional por violação do art. 554 do CPC/1973 (cerceamento de defesa), para o reconhecimento do qual não há necessidade de análise de norma regimental; (c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, por se tratar de reavaliação da matéria constante do acórdão; (d) ausência de análise, na decisão recorrida do dissídio interpretativo em relação ao REsp. 851.090/SP.

3. Intimados, os autores populares apresentaram as impugnações às fls. 1.458/1.466 e 1.467/1.474.

4. O Recurso Interno foi levado a julgamento perante o Colegiado da egrégia 1a. Turma deste STJ, na sessão do dia 27.8.2019, tendo o eminente Ministro Relator votado pela negativa de provimento do Agravo, ocasião em que pedi vista para melhor analisar o caso. É o relatório.

5. De início, importante ressaltar que o presente Agravo Interno, volta-se contra decisão proferida pelo eminente Ministro Relator, assim fundamentada:

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No tocante a ofensa ao art. 554 do CPC/1973, cm razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa decorrente da negativa de pedido de sustentação oral no julgamento da apelação, a Corte de origem decidiu a controvérsia mediante interpretação do art. 142 do Regimento interno daquele Tribunal, em que pese ter o recorrente apontado violação ao art. 554 do CPC/1973, a questão implica análise de dispositivo do Regimento interno do Tribunal de origem, o qual não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, inc. III, a, da Constituição da República, não sendo, desse modo, hipótese constitucional de cabimento desse recurso.

(...).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que em Ação Popular é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público seja in re ipsa.

O Tribunal a quo ao declarar a ilegalidade do ato administrativo expressamente consignou a existência de efetivo dano ao patrimônio público, nos seguintes termos (e-STJ fl. 866/867):

(...).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem com base no conjunto tático probatório dos autos entendeu pela existência de prejuízos suportados pela administração pública, sendo assim, a revisão desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

(...).

Dessa forma, o acórdão recorrido não merece reforma, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte (fls. 1.395/1.397).

6. Todavia, após a reflexão que mais detidamente realizei com o pedido de vista, venho apresentar, com a devida vênua do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, voto-vista divergente, consubstanciado na seguinte motivação.

7. Em um primeiro momento, constato que o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade processual por cerceamento de defesa, ante o indeferimento, por intempestividade, do pedido de sustentação oral, por ocasião do julgamento na Corte Regional, não pode ser analisado, tal como decidiu o eminente Ministro Relator, BENEDITO GONÇALVES, dada a incidência da Súmula 280/STF. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência deste STJ, conforme bem fundamentou o eminente Ministro Relator.

8. Entendo, todavia, que restou caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto a egrégia Corte Regional reformou a sentença de primeiro grau com base no entendimento de que a Polícia Federal fora destacada para cumprir papel de segurança privada da seleção brasileira de futebol para a sua participação na Copa América de 2001, realizada na Colômbia, porém deixou de analisar, de maneira específica e detalhada, a justificativa apresentada pela parte ora recorrente, acerca dos regramentos policiais internacionais, dos atos de cooperação a que os países se obrigaram mutuamente e, ainda, que após os gravíssimos incidentes ocorridos na Olimpíada de Munique/Alemanha em 1972, tal prática tornara-se não apenas permitida, mas também comum, a todos os grandes eventos esportivos.

9. Ora, não se pode olvidar que tal fundamento teve essencial relevância para o Juízo de primeiro grau pronunciar o decreto de improcedência da demanda. Veja-se:

Se não bastasse, os documentos acostados aos autos comprovam a motivação do ato administrativo quando enquadra o Parecer (fl. 372) - emitido pela Assistente do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, devidamente ratificado pelo Chefe de Gabinete da referida Secretaria -, ao inciso IV, do art. do Decreto no. 1.387, de 07.02.1995. Esta norma regulamenta o afastamento do país de servidores ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado.

Assim, por força de solicitação do Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, fulcrada na notícia de terrorismo que assolava a Colômbia, o Sr. Ministro de Estado Interino, Dr. Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tarso Ramos Ribeiro, no uso de sua competência, autorizou o afastamento de cinco policiais federais, ressaltando que o ônus seria limitado.

Não há como considerar, da análise do feito, que houve prestação de segurança privada à delegação brasileira de futebol. Considero que ao autorizar a integração dos policiais brasileiros à segurança colombiana, o Governo Brasileiro atuou no âmbito da cooperação internacional, em face da preocupação das autoridades locais, visivelmente demonstrada nas informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Ressalto que a Operação Copa América desencadeou uma articulação de segurança internacional, incluindo a INTERPOL, instituição que se faz presente em mais de 170 países, dentre eles, o Brasil e a Colômbia. O estatuto da INTERPOL (fls. 292/308) disciplina as formas de cooperação policial internacional, podendo ressaltar a mais ampla assistência recíproca às autoridades de polícia criminal.

Cabe observar que a questão da autorização de afastamento de servidores federais é da estrita competência do Poder Executivo. Nos termos do Decreto no. 1.387, de 07.02.1995, supra referenciado, o afastamento do país de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, poderá ser autorizado, dentre outros casos que enumera para prestação de serviços a entidade cuja necessidade tenha sido reconhecida pelo Ministro de Estado (inciso alterado pelo Decreto no. 2349, de 15.10.97).

Assim, ao Judiciário cabe, tão somente, o exame da legalidade, e não da conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Do exame dos autos e das provas acostados, não encontrei qualquer lesividade ou ilegalidade nos atos administrativos ora levantados, previstas na Lei no. 4.717/65.

(...).

Por fim, não subsiste a alegação de afronta às disposições do artigo 144 da Constituição Federal. As atribuições da Polícia Federal encontram-se insertas no compromisso do Governo Federal de integrar as ações relacionadas à criminalidade internacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperando com o combate a esses delitos que assolam a comunidade internacional, cuja atividade é exercida sob o comando da Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL. E, foi sob essa égide e no uso de sua competência que a Direção Geral do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça designou a equipe de policiais federais para o fim de coordenar o trabalho durante o evento denominado Copa América, sediado pela Colômbia (fls. 739/741).

10. Com efeito, trata-se de matéria extremamente relevante, a qual, se acolhida, tem o condão de alterar o resultado do julgamento proferido pelo egrégio Tribunal Regional, consubstanciado no acórdão recorrido. Veja-se, pois, as judiciosas alegações do Recurso Especial, neste particular:

28. - Antes de adentrar ao mérito da demanda, a Recorrente, com esteio na doutrina e na jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, argui a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o E. TRF 3a. Região não se manifestou sobre ponto essencial ao julgamento da demanda, mesmo instado a se pronunciar por meio de embargos de declaração.

29. - In casu, em que pese tenha havido o prequestionamento de todas as normas violadas, seja pelo enfrentamento explícito e nominativo dos dispositivos legais suscitados em sede de contrarrazões, seja através do debate dos fundamentos legais aduzidos pelo Recorrente, certo é que o v. acórdão recorrido, exarado no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente, olvidou-se de oferecer uma prestação jurisdicional suficientemente completa.

30. - Isso porque o Recorrente, quando da apresentação das contrarrazões de apelação, havia demonstrado cabalmente a legalidade do objeto do ato praticado, tendo em vista que o presente caso se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no art. 1o. do Decreto nº 1.387/95, o qual prevê expressamente a possibilidade de afastamento de servidores públicos civis da Administração Pública Federal, não incorrendo o ato administrativo impugnado em qualquer das hipóteses de cabimento da ação popular.

31. - Nesse sentido, o Recorrente comprovou que a motivação do ato administrativo em questão não foi, em momento algum, a de prestar serviços de segurança privada à CBF, mas, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, orientou-se no sentido de viabilizar a integração de policiais brasileiros à operação policial que seria realizada - e para a qual o concurso da Polícia Federal havia sido solicitado pelo Governo da Colômbia, através da Embaixada Brasileira - dentro dos acordos de cooperação internacional vigentes.

(...).

33. - Perceba-se que, em momento algum, restou apreciada a efetiva justificativa para a cooperação solicitada ao Brasil e aos demais países participantes do evento, bem como a documentação acostada aos autos comprovando que o afastamento dos agentes se deu com a finalidade específica de participar da Operação Copa América e não para atender ao pedido de segurança particular formulado pela CBF.

34. - Ora, não há dúvidas de que, ao proceder dessa forma, o v. acórdão deixa de apreciar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, as quais implicariam, possivelmente, na improcedência de todos os pedidos iniciais, ante a ausência de desvio de finalidade e tampouco de dano a ser ressarcido, visto que o ato impugnado está em estrita consonância com o art. 10., IV do Decreto nº 1.387/95, conforme inclusive reconheceu o I. Juízo de primeira instância.

(...).

36. - Ocorre que, a par de ter demonstrado a necessidade de que fossem sanados os vícios no v. acórdão recorrido, o E. TRF 3a. Região optou apenas por silenciar-se a respeito do nítido direito alegado, nos seguintes termos:

(...).

37. - Assim, o v. acórdão, mesmo instado a se manifestar diante da oposição de embargos de declaração, nada declara para justificar a não apreciação dos argumentos suscitados pelo Recorrente em sede de contrarrazões, partindo de uma premissa equivocada e manifestamente contrária aos documentos acostados aos autos, porquanto estes demonstraram cabalmente que a motivação do ato de afastamento dos policiais federais foi unicamente sua designação para a Operação Copa América, procedimento este que vem sendo adotado em todos os grandes eventos desportivos do país.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38. - Com efeito, o v. acórdão combatido sequer aprecia o tema da controvérsia, limitando-se a dizer que -"as alegações trazidas pelo embargante revelam seu inconformismo com o resultado da demanda e seu propósito de rediscuti-lo.

39. - Todavia, como é cediço, o julgador não pode se furtar de apreciar questão relevante ao julgamento da lide, haja vista que ainda que não lhe seja exigível a apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, não pode se eximir de enfrentar matéria importante para o deslinde da controvérsia, devendo, ao menos, rebatê-la fundamentadamente.

(...).

41. - Assim sendo, não há como evadir-se à conclusão de que o E. TRF 3a. Região privou o Recorrente do direito de pleitear o esclarecimento dos vícios deixados pelos vv. acórdãos vergastados, conforme preceituado no art. 535 do Código de Processo Civil.

42. - De fato, com a devida vênia, afigura-se nítida a negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que o Recorrente opôs os devidos embargos de declaração pleiteando o esclarecimento da decisão, o qual restou infrutífero, perpetuando os vícios ocorridos no julgamento da apelação (fls. 1.015/1.019).

11. Desta maneira, verifica-se que no presente caso, há perfeito encaixe com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, acerca das hipóteses que caracterizam a nulidade do acórdão por ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO, PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se, apesar de o empreendimento fiscalizado já ter firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão estadual competente, o Ibama, no uso do seu poder de polícia, pode lavrar auto de infração e termo de interdição em razão da inexistência de licença ambiental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Verifica-se que, embora instada a se declarar sobre a existência de texto legal que permitiria a construção de quebra-mar em área protegida ambientalmente, apesar de existirem normas contrárias, como o artigo 10 da Lei 6.938/81, a Resolução CONAMA 237/97, o artigo 60 da Lei 9.605/98 e o artigo 66 do Decreto 6.514/2008, não houve a análise pela Corte de origem da questão suscitada pelo recorrente, o que configura matéria relevante à solução da controvérsia.*

3. *Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.*

4. *Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos voltem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão suscitada.*

5. *Recurso Especial parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para que se manifeste sobre a existência de texto legal que permitiria a construção de quebra mar em área protegida ambientalmente (REsp. 1.438.970/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019).*

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. *Considerando que a Corte de origem deixou de se manifestar sobre ponto pertinente à lide, expressamente ventilado pela parte recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo, é inegável a violação do art. 535, II, do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem como a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada.*

2. *Tem-se que a interpretação sistemática do art. 530 do CPC leva à conclusão de que estão afastadas das hipóteses de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento de Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença proferida com base no art. 267 do CPC, qual seja, a que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, como na hipótese dos autos.

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.346.569/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.11.2014).*

12. Importante ainda destacar que, a apreciação da referida matéria se apresenta de modo crucial ao deslinde da causa, porquanto caso acolhida, da maneira como espera o recorrente, ensejará a prejudicialidade de todas as demais fundamentações do referido acórdão, em relação à extensão do dano e à recomposição do erário. Ora, o acolhimento deste argumento, consistirá, portanto, no reconhecimento que o destacamento de efetivo da Polícia Federal para a chamada Operação Colômbia, no ano de 2001 não pode ser caracterizado como danoso aos cofres públicos e, desta maneira, seria impassível de ressarcimento.

13. O Estado brasileiro não deve sonegar colaboração ao esforço internacional na prevenção e repressão de delitos transnacionais, devendo, pelo contrário, engajar-se na execução de medidas visando à consecução desses escopos.

14. Não se detecta, no ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, ao autorizar as medidas adequadas e prudentes recomendadas na hipótese de evento esportivo de âmbito continental (Copa América), qualquer desvio de poder, de mácula a interesse público ou abuso no exercício das suas atribuições ministeriais. inoccorrência de hipótese que comporte a imposição de qualquer censura, seja que natureza for. Pelo contrário, o que se verifica é a adoção de providência comum à realização de eventos dessa natureza, desde o fatídico atentado terrorista ocorridos em Munique-Alemanha, nas Olimpíadas de 1972.

15. Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo do voto do eminente Ministro Relator, para acolher o Agravo Interno e, por conseguinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Especial do particular para proclamar a nulidade do acórdão regional que apreciou os Aclaratórios, dada a ausência de enfrentamento da argumentação referente à cooperação internacional com a INTERPOL, na realização não apenas de grandes eventos esportivos mundiais, mas especificamente, quanto ao ato apontado como prejudicial ao erário no presente caso, referente à Copa América de Futebol de 2001, realizada na Colômbia; determinando, ainda a restituição dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que integre seu julgado, em relação à esta argumentação.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0016383-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.178 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00181839620014036100 181839620014036100 200161000181838

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADA	: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADOS	: TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
	ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
	MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
RECORRENTE	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADOS	: CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
	MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028432
	LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
	LEONARDO RAMOS GONÇALVES - DF028428
RECORRIDO	: CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP094556
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADA	: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ADVOGADOS	: TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
	ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
	MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
AGRAVADO	: CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP094556
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) - RJ014325
MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028432
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
LEONARDO RAMOS GONÇALVES - DF028428

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.